



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

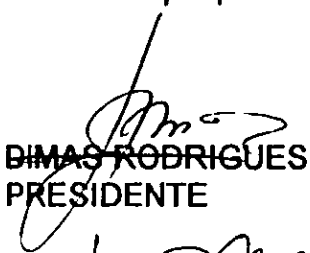
Processo nº. : 10166.019496/97-61
Recurso nº. : 120.803
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : WILLIAM GONÇALVES CORTEZIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.134

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – A isenção de rendimentos prevista em lei para os portadores de **cardiopatía grave** atinge apenas os proventos de aposentadoria e pensão. Inexistindo nos autos provas de que o rendimento, cuja isenção se pleiteia, preenche o requisito legal indefere-se o pedido de restituição de IR-Fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM GONÇALVES CORTEZIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.019496/97-61
Acórdão nº. : 106-11.134

Recurso nº. : 120.803
Recorrente : WILLIAM GONÇALVES CORTEZIA

RELATÓRIO

WILLIAN GONÇALVES CORTEZIA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

A peça inaugural do processo é o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano de 1996 por ser portador de cardiopatia grave desde maio de 1996.

Instruindo seu pedido juntou os documentos de fls. 02/11, dentre os quais perícia médica feita pelo INSS (fl. 05/06).

Às fls. 16 foi anexado laudo emitido pela junta médica do Ministério da Fazenda atestando que a data de início da doença é de agosto de 1997.

Seu pedido foi examinado e indeferido pelo chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro sob os seguintes fundamentos:

- a junta médica da DAMF/RJ examinou o interessado em 07/04/98 constatando que é portador de quadro de cardiopatia grave;
- os exames apresentados a esta junta foram emitidos em agosto de 1997, sendo que os documentos de fls. 05/06 estão com as datas rasuradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019496/97-61
Acórdão nº. : 106-11.134

Inconformado o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20, alegando que a doença foi constatada em agosto de 1994 conforme comprova o laudo médico do INSS.

A autoridade julgadora de primeira instância em decisão de fls. 28/29 manteve o indeferimento repetindo os argumentos do despacho decisório da autoridade preparadora.

Cientificado em 07/07/99, na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso à fl. 32, alegando que sofreu um infarto em Miami no mês de agosto de 1994 e os dados dessa ocorrência foram ratificados pela Dra. Regina Alice Freire Coutinho, de forma que estes documentos (anexados às fls.34/42) confirmam, por si só, a existência da moléstia. Requer a reforma da decisão insistindo que se houve rasura nos documentos deve-se à instituição que emitiu o documento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019496/97-61
Acórdão nº. : 106-11.134

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida encontra-se disciplinada no atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 no inciso XXXIII do art. 39, nos seguintes termos:

**Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto.
(...)*

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.019496/97-61
Acórdão nº. : 106-11.134

Instruindo seu primeiro pedido o recorrente anexou os laudos de fls. 5/6, que comprovam ser ele portador de cardiopatia grave desde 1994.

Laudos estes que não foram aceitos pela autoridade julgadora de primeira instância, apenas, porque as datas neles registradas apresentavam rasuras.

Em grau de recurso juntou o Laudo Médico de fl. 35 emitido pela Médica Coordenadora do SESMT/HOSPITAL DE BASE – DF, que ratifica a data anteriormente indicada.

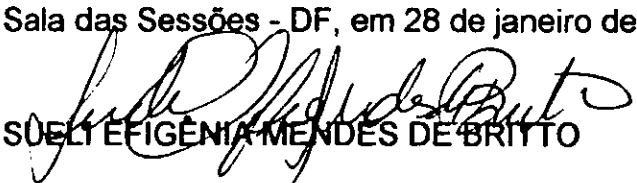
Dessa forma, a discussão ficou, indevidamente, restringida a qual data seria considerada como marco inicial de aquisição do direito de isenção de seus rendimentos.

Digo indevidamente, porque em momento algum dos autos o recorrente demonstrou que o rendimento auferido no ano-base 1996 (doc. de fl.7), cuja isenção se pleiteia, teve origem em proventos de aposentadoria ou pensão.

Os comprovantes juntados às fls. 8/10 dão a entender, mas não comprovam, que o recorrente pleiteou um benefício (não especifica qual) em 26/06/96.

Dessa forma e considerando que os documentos juntados nos autos não provam que os rendimentos auferidos no ano-base, já indicado, foram pagos a título de proventos de aposentadoria VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO